Parecer CGIM

Processo nº 212/2024/PMCC-CPL

Inexigibilidade nº 056/2024

Interessada: Secretaria Municipal de Finanças.

Assunto: Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, junto com a Secretaria Municipal de Finanças de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

RELATORA: Sra. Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, nomeada por meio da Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em atendimento à determinação contida na Instrução Normativa nº 22/2021/TCMPA de 10 de dezembro de 2021, que analisou integralmente o Procedimento nº 171/2024/FMAS-CPL com base nas regras insculpidas pela Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

O controle interno é o fiscal das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, evitando que a entidade objetivada não se desvie das normas preestabelecidas ou das boas práticas recomendadas.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro[1], "O controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu".

[1] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998.

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seus artigos 31, 70, 74 e 75 as atribuições e finalidades do sistema de controle interno cumulativamente com artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000. A regulamentação dos referidos artigos encontram-se esposadas na Lei Municipal nº 71/2005, definindo suas competências, atribuições e jurisdição dentro do Município de Canaã dos Carajás.

> *Art. 5 º Fica criada a UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO do Município –UCI, integrado a Unidade Orçamentária do Gabinete do Prefeito Municipal, em nível de assessoramento, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:*
>
> *I – Verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do município, no mínimo uma vez por ano;*
>
> *II – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como das aplicações de recursos públicos por entidade de direito privado;*
>
> *(...)*
>
> *IV – **Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos**, sob aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. (grifo nosso).*

Diante disso, é evidente a competência deste Órgão de Controle na verificação da **regularidade do procedimento de inexigibilidade**. Assim, a fim de cumprir as atribuições legais desta Controladoria, expedimos o parecer a seguir.

PRELIMINAR

O procedimento promovido, sob a responsabilidade do Ordenador, Secretário Municipal de Finanças, Srº Alciro Moraes da Silva Junior, está estimado no valor de R$ 178.800,00 (cento e setenta e oito mil e oitocentos reais).

Outrossim, cabe mencionar que, a veracidade das informações e documentos anexados a este procedimento são de inteira responsabilidade do Departamento, Setor e/ou Servidores Públicos que os apresentou, respondendo cada qual pelos danos causados à esta Administração Pública Municipal em caso de ofensa aos princípios administrativos e eventuais danos ao erário público.

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Contrato nº 20241503 fora assinado no dia 23 de dezembro de 2024, enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer fora datado no dia 15 de janeiro de 2025. Insta salientar que, o prazo de análise por esta Controladoria é, em média de 03 (três) a 05 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) dias, a depender da complexidade da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, junto com a Secretaria Municipal de Finanças de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Nos autos do processo constam o Documento de Formalização de Demanda; Solicitação de Proposta Comercial; Proposta Comercial; Estudo Técnico Preliminar (ETP); Portaria de Designação de Fiscal de Contrato; Termo de Referência, Documentação da empresa; Certidões de Regularidade Fiscal; Solicitação de Despesa; Despacho ao setor competente para providência de existência de recurso orçamentário; Nota de Pré-Empenhos; Declaração de Adequação Orçamentária; Termo de Autorização; Autuação; Decreto; Publicação da Designação do Agente de Contratação; Minuta do Contrato; Despacho da CPL à PGM; Parecer Jurídico; Despacho do Agente de Contratação à CGIM; Parecer Prévio CGIM; Declaração de Inexigibilidade de Licitação, Despacho Ratificação, Termo de Ratificação de Inexigibilidade, Publicação do Extrato de Inexigibilidade de Licitação e Extrato de Inexigibilidade de Licitação, Confirmação de Autenticidade das Certidões, Convocação para assinatura do Contrato e Contrato e Despacho da CPL à CGIM (fls. 236),

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Não obstante a licitação seja a regra definida por lei para as contratações públicas, em determinadas situações, o próprio texto legal regulamenta e admite celebração de contratos sem a realização do prévio procedimento, senão vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*

> *[...]*
> *XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes..." (grifo nosso).*

Nesse sentido, a legislação ora vigente, estabelece, em seus artigos 72 a 75, as hipóteses de exceção à realização prévia de processo licitatório para a contratação pelo poder público, quais sejam: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação.

De acordo com o art. 74 da lei 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição pelo Poder Público.

Importa no presente caso, a hipótese de Contratação Direta por Inexigibilidade, prevista taxativamente no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, onde se verifica a impossibilidade da competição.

Analisando o Termo de Referência em conjunto com os demais documentos que compõe o procedimento, verifica-se que a Secretaria Municipal de Finanças entende pela necessidade da Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação, para prestação de serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços e locação de software para automação de tarefas que integram os serviços de arrecadação, junto com a Secretaria Municipal de Finanças de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O objeto em questão trata-se contratação direta por inexigibilidade de serviço cuja natureza é singular, onde a empresa contratada é a fornecedora dos serviços com personalidade jurídica de direito público interno, Justificando desta forma a contratação por inexigibilidade de licitação em face da impossibilidade de concorrência.

Assim, a inexigibilidade de Licitação é legalmente admissível sempre que configurada a absoluta inviabilidade de competição, seja por força da singularidade do seu objeto seja pela singularidade de seu executor, que resulta na impossibilidade de instauração de procedimentos licitatórios.

Tal fato se subsumi perfeitamente na hipótese descrita no inciso I, do artigo 74, da Lei 14.133/2021, cujo teor assevera o seguinte, *in verbis:*

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos".*

Ressalte-se que o serviço singular é todo aquele, que mesmo não sendo único (já que existem outros prestadores de serviço) ostenta por motivos fáticos ou possui características tais, que impedem o estabelecimento de parâmetros de confronto desejáveis, para a instauração de procedimentos licitatórios.

Compulsando os autos, verifica-se a farta documentação da empresa BÁLSAMO SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO LTDA, atestando, para tanto, a capacidade técnica operacional, especialização e experiência no ramo.

E ainda a jurisprudência do Pretório Excelso, no tocante a contratação de serviço técnico especializado, *in verbis:*

> *"... **'serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, a Administração, deposite na especialização desse contratado.** É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo, como adiante demonstrarei. **Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em que deseje contratar é subjetivo;** Logo, a realização de*

> *procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'"* ***(MIN. EROS GRAU – EMENTÁRIO Nº 2.283 – (D. J. 03.08.07).*** *(Grifei).*

Outrossim, o processo encontra-se regular nos ditames da Lei de Licitações, pois conta com a devida justificativa, previsão de adequação orçamentária e financeira, autorização, comprovação das especializações, delimitação do objeto singular, parecer jurídico e termo de ratificação.

Por fim, verifica-se que o contrato de nº 20241503 (fls. 220-224/verso), está em conformidade aos ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais cominações legais.

CONCLUSÃO

FRENTE AO EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpre observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria e demais aplicável da Lei nº 14.133/2021, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253

Assinado de forma digital por JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253

Canaã dos Carajás, 16 de janeiro de 2025.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253

Assinado de forma digital por JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA:81364075253

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Controladora Geral Interna do Município
Portaria nº 272/2021

HELEN KAROLINA S. RODRIGUES
Gestora de Coordenação
Portaria nº 137/2023

DOUGLAS MARQUES DO CARMO
Contador Geral
Portaria nº 062/2019-GP